



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 4278/2015

PROCESSO MPF N° 1.30.001.001231/2015-21

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR OFICIANTE: RAFAEL ANTÔNIO B. DOS SANTOS

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

MATÉRIA: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330) por parte sociedade limitada, em razão de descumprimento de ordem judicial determinada pelo Juízo da Vara Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista o não cumprimento do mandado de penhora de crédito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). A Justiça do Trabalho posteriormente solicitou a desconsideração do ofício, uma vez que reconhece que a sociedade tem cumprido regularmente as determinações. Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Precedentes: STF – HC 88.572, Rel. Min. Cesar Peluso, Segunda Turma, DJ 08/09/2006, p. 62; STJ – HC 115.504/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 09/02/2009; Apn 506/PA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/08/2008. Requisitos não atendidos no caso. O cumprimento efetivo da ordem judicial torna atípica a conduta. Homologação do arquivamento.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, **HOMOLOGA O ARQUIVAMENTO**, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo il. Procurador da República à fl. 13-v.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 22 de junho de 2015.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2ª CCR

LLD